



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2158317 - SC (2024/0264671-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCIELI GIRARDI MICHQUINIS
ADVOGADO : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação da agravante por furto qualificado, com base em reconhecimento fotográfico e agravamento da pena por maus antecedentes.
2. A decisão agravada concluiu pela existência de *distinguishing* no caso concreto, amparando a legalidade do reconhecimento realizado em inquérito, corroborado em juízo pelas vítimas e por imagens de câmeras de segurança.
3. A agravante sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de fundamentação para a exasperação da pena-base por maus antecedentes, considerando condenação extinta em 2009.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico, não observando integralmente o art. 226 do CPP, pode ser validado pelas particularidades do caso concreto e se a exasperação da pena por maus antecedentes é justificável, considerando o tempo decorrido desde a extinção da pena anterior.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias consideraram que o reconhecimento fotográfico foi corroborado por declarações seguras da vítima e por imagens de câmeras de segurança, constituindo um conjunto probatório hígido.
6. A manutenção da exasperação da pena-base por maus antecedentes foi devidamente fundamentada, considerando o transcurso de menos de dez anos entre a extinção da pena anterior e o novo delito, em conformidade com o entendimento do STF no Tema 150 e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
7. A parte agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico pode ser validado pelas particularidades do caso concreto, quando corroborado por outros elementos probatórios. 2. A exasperação da pena por maus antecedentes é justificável quando há fundamentação adequada, tendo a condenação anterior sido extinta há menos de dez anos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 61, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 150; STJ, AgRg no HC 913.187/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2158317 - SC (2024/0264671-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCIELI GIRARDI MICHQUINIS
ADVOGADO : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação da agravante por furto qualificado, com base em reconhecimento fotográfico e agravamento da pena por maus antecedentes.
2. A decisão agravada concluiu pela existência de *distinguishing* no caso concreto, amparando a legalidade do reconhecimento realizado em inquérito, corroborado em juízo pelas vítimas e por imagens de câmeras de segurança.
3. A agravante sustenta a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de fundamentação para a exasperação da pena-base por maus antecedentes, considerando condenação extinta em 2009.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico, não observando integralmente o art. 226 do CPP, pode ser validado pelas particularidades do caso concreto e se a exasperação da pena por maus antecedentes é justificável, considerando o tempo decorrido desde a extinção da pena anterior.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias consideraram que o reconhecimento fotográfico foi corroborado por declarações seguras da vítima e por imagens de câmeras de segurança,

constituindo um conjunto probatório hígido.

6. A manutenção da exasperação da pena-base por maus antecedentes foi devidamente fundamentada, considerando o transcurso de menos de dez anos entre a extinção da pena anterior e o novo delito, em conformidade com o entendimento do STF no Tema 150 e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

7. A parte agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico pode ser validado pelas particularidades do caso concreto, quando corroborado por outros elementos probatórios. 2. A exasperação da pena por maus antecedentes é justificável quando há fundamentação adequada, tendo a condenação anterior sido extinta há menos de dez anos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 61, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 150; STJ, AgRg no HC 913.187/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.05.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCIELI GIRARDI MICHQUINIS** contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

A recorrente foi condenada como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, (por duas vezes), c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, e 12 (doze) dias-multa (fls. 465-479). A Defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição da República, sustentando a violação aos arts. 226, do Código de Processo Penal e ao art. 61, inciso I do Código Penal (fls. 504-530).

O recurso foi conhecido e desprovido, ante o reconhecimento do *distinguishing* em relação à alegada nulidade do reconhecimento fotográfico e a fundamentação devida para o reconhecimento de maus antecedentes (fls. 572-577).

Nas razões deste agravo regimental, a recorrente reitera as alegações do

recurso anterior, sustentando a nulidade do reconhecimento fotográfico e o transcurso do tempo da extinção da pena (fls. 582-591).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada concluiu pela existência de *distinguishing* no caso concreto, a amparar a legalidade do reconhecimento realizado em inquérito, visto ter sido corroborado em juízo pelas vítimas.

A agravante reitera as alegações de mérito. Sustenta não haver provas independentes do reconhecimento fotográfico.

Ocorre que, conforme mencionei em decisão agravada, a corte de origem concluiu pela existência de provas suficientes de autoria. Houve descrição das características físicas das autoras. O reconhecimento fotográfico foi confirmado em juízo, sem quaisquer dúvidas. Ademais, destaco a existência de prova independente de autoria delitiva, consistente em imagens de câmeras de segurança de um dos estabelecimentos furtados.

Nesse sentido, opera-se a distinção no caso concreto, conforme entendimento desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÕES SEGURAS DA VÍTIMA. IMAGENS DE CÂMERA DE SEGURANÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias consignaram que a vítima indicou as características do paciente e o reconheceu por meio de fotografias, uma vez que ainda não havia sido preso. Nesse contexto, não obstante eventual não observância integral do art. 226 do Código de Processo Penal, não é possível desconsiderar as particularidades do caso concreto, em especial as seguras declarações da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, além dos demais elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em especial as imagens captadas por câmeras de segurança.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 913.187/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 12/6/2024).

Afastar o entendimento da origem exigiria o reexame dos fatos e provas, providência incabível nesta instância.

A agravante insurge-se também contra a manutenção da exasperação da pena-base pelos maus antecedentes, considerando condenação extinta em 2009. Sustenta a ausência de fundamentação e a vedação da perpetuidade dos antecedentes.

Ora, conforme decisão monocrática, reitero que o Tribunal de origem fundamentou devidamente a manutenção dos antecedentes, tendo em vista o transcurso de menos de dez anos entre a extinção da pena e o cometimento do novo delito (2017).

Havendo a devida fundamentação, como no caso concreto, a manutenção do incremento da pena pelos maus antecedentes, mesmo que a condenação tenha sido extinta há tempo razoável, coaduna-se com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150 e com o entendimento desta Egrégia Corte (AgRg no AR Esp n. 2.720.056/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.).

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0264671-8

**AgRg no
REsp 2.158.317 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00076443320198240018

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIELI GIRARDI MICHQUINIS
ADVOGADO : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ADRIANA VIDAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIELI GIRARDI MICHQUINIS
ADVOGADO : ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.